DELIBERAÇÃO AC00 - 937/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8736/2014/001
PROTOCOLO	: 1846132
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO PRAZO – ERRATA – REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO – CONTAGEM DO PRAZO – NORMA LEGAL – DATA LIMITE DA PUBLICAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Independente de existir errata ou não, deve ser considerada, para fins de contagem do prazo de remessa dos documentos, a data limite da publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que de acordo com a Lei de Licitações será até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Verificado que a republicação ocorreu fora do prazo legal e consequentemente a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3323/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1540 do dia 04 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Corguinho MS, **Senhor Dalton de Souza Lima** (RG 001.017.087 SSP/MS e CPF/MF 103.969.001-78), em face da **Decisão Singular n. 3323/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1540 do dia 04 de maio de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> *I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 02/2013, da formalização do Contrato n. 24/2013, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e sua execução financeira, firmado entre o Município de Corguinho e João Carlos da Silva, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 5º Termo Aditivo ao TCE, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Dalton de Souza Lima apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa a ele arbitrada, alegando, em síntese:

> **"...**
>
> **I – DO CONTRATO**
>
> | 1. | Assinatura do 5° Termo Aditivo | 31/03/2015 |
> | 2. | Publicação DOM | 27/04/2015 |
> | 3. | Publicação Errata | 03/06/2015 |
> | 4. | Ofício n° 041/2015 | 15/05/2015 |
> | 5. | Protocolo junto ao TCE | 08/06/2015 |
>
> Considerando que a publicação correta foi realizada no dia **03/06/2.015** e com base no calendário abaixo, promovemos a leitura do prazo na forma do item 1.1.1 do Capítulo III, Seção I da IN 35/2011, a qual dispõe que a remessa deverá ser realizada ***em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato,*** assim, a data limite para remessa no caso em apreço seria o dia **24/06/2.015,** doravante como o protocolo foi efetuado em 08**/06/2.015** não houve, portanto, o rompimento do prazo preconizado.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Asseverou:

“...

Em análise, constatamos que a intempestividade foi declarada em relação à remessa do 5º Termo Aditivo, segundo se apontou na - ANA - 3ICE - 25556/2016 (fls. 450/461 autos principais), conforme quadro abaixo:

Data da publicação	**Data limite para protocolização**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
27/04/2015	19/05/2015	08/06/2015
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**20 dias**

O Recorrente entende que não houve intempestividade na remessa alegando que, a publicação ocorrida no dia 27/04/2015 foi indevida e motivou uma errata publicada na data de 03/06/2015, data esta última válida para contagem de prazo. Contudo, a alegação do Recorrente não pode ser levada em consideração, vez que não encontra amparo legal. Vejamos: Dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 que: (...)

O Termo Aditivo foi assinado em 31/03/2015; assim, a publicação deveria ser providenciada até o dia 07/04/2015, para que ocorresse até 27/204/2017.

A remessa a esta Corte de Contas, por sua vez, na época dos fatos, deveria ocorrer até 15 dias úteis da publicação do contrato. Desse modo, in casu, independente de existir errata, ou não, disciplina a legislação que o prazo máximo para publicação é o dia 27/04/2015, de modo que a remessa do 5º Termo Aditivo tem como prazo limite a data de 19/05/2015, consoante dispôs a decisão impugnada.

Desta forma, não há como acolher as razões de recurso, posto que ainda que exista republicação do Termo Aditivo, a republicação ocorreu fora do prazo legal, não sendo possível considerar esta data para contagem de prazo de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Do exposto, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos.

...”

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

“...

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal de Corguinho/MS para manter integralmente a r. Decisão Singular nº 3323/2017;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3323/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Dalton de Souza Lima,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de que não houve rompimento do prazo preconizado, considerando-se a republicação do extrato (errata).

Acompanho, *in totum*, o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Atestam que, nada obstante a republicação do termo, tal ocorreu fora do prazo legal e consequentemente a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Corguinho MS, **Senhor Dalton de Souza Lima** (RG 001.017.087 SSP/MS e CPF/MF 103.969.001-78), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 3323/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1540 do dia 04 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm